

NEWSLETTER FISCAL – Abril 2016

Lei do Orçamento do Estado para 2016

1. Introdução

No passado dia 30 de Março de 2016, foi publicada a Lei nº 7-A/2016, que aprova o Orçamento do Estado para 2016.

Este documento é marcado por um conjunto de medidas que traduzem as diferentes opções políticas, privilegiando a tributação indireta face à tributação direta. Assim, recompõe-se o esforço tributário, com a eliminação faseada da sobretaxa, complementada com a substituição do regime de quociente familiar do IRS pela dedução fixa por dependente, a par do aumento de impostos indiretos, designadamente do imposto sobre o tabaco, do imposto sobre produtos petrolíferos e do imposto do selo sobre determinadas operações.

Neste documento são apresentadas as principais alterações que resultam deste diploma, com impacto significativo na vida das pessoas e das empresas. O documento está organizado de acordo com as temáticas relevantes.

2. Alterações relevantes ao nível dos diferentes Impostos

2.1 Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Atualização das Taxas de IRS	<p>Os primeiros quatro escalões de matéria coletável de IRS são atualizados em 0,5%. Esta atualização, de acordo com a inflação do ano anterior, não é feita para o último escalão que continua a iniciar-se nos € 80.000.</p> <p>A partir destes novos escalões, a tributação passa a ser feita de acordo com a seguinte tabela:</p> <table border="1"><thead><tr><th>Rendimento Coletável</th><th>Taxa (%)</th><th>Taxa Média(%)</th></tr></thead><tbody><tr><td>Até € 7.035</td><td>14,50%</td><td>14,500%</td></tr><tr><td>De € 7.035 a € 20.100</td><td>28,50%</td><td>23,600%</td></tr><tr><td>De € 20.100 a € 40.200</td><td>37,00%</td><td>30,300%</td></tr><tr><td>De € 40.200 a € 80.000</td><td>45,00%</td><td>37,613%</td></tr><tr><td>Mais de € 80.000</td><td>48,00%</td><td>-</td></tr></tbody></table>	Rendimento Coletável	Taxa (%)	Taxa Média(%)	Até € 7.035	14,50%	14,500%	De € 7.035 a € 20.100	28,50%	23,600%	De € 20.100 a € 40.200	37,00%	30,300%	De € 40.200 a € 80.000	45,00%	37,613%	Mais de € 80.000	48,00%	-
Rendimento Coletável	Taxa (%)	Taxa Média(%)																	
Até € 7.035	14,50%	14,500%																	
De € 7.035 a € 20.100	28,50%	23,600%																	
De € 20.100 a € 40.200	37,00%	30,300%																	
De € 40.200 a € 80.000	45,00%	37,613%																	
Mais de € 80.000	48,00%	-																	
Quociente Familiar	<p>É reposto o quociente conjugal que vigorou até à reforma do IRS em 2014, deixando de se aplicar a ponderação de 1 para cada contribuinte e de 0,3 por cada dependente ou ascendente (quociente familiar).</p>																		

<p>Quociente Familiar (cont.)</p>	<p>Assim, para efeitos da aplicação da taxa, o rendimento coletável passa novamente a ser dividido por dois, no caso da tributação conjunta, qualquer que seja o número de dependentes. Após a aplicação da taxa, a coleta é determinada pela multiplicação do resultado obtido por dois.</p>
<p>Deduções à Coleta</p>	<p>São aumentadas as seguintes deduções fixas à coleta:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ por cada dependente, o valor passa de € 325 para € 600; ✓ por cada ascendente, o valor passa de € 300 para € 525. <p>Por dependente ou ascendente com deficiência, são também aumentadas as deduções à coleta de 1,5 vezes para 2,5 vezes o IAS. O valor do IAS é substituído pelo valor da retribuição mínima garantida em vigor em 2010, enquanto o IAS não alcançar este valor (i.e. uma dedução de € 1.187,50). Para o efeito, o ascendente tem de viver em comunhão de habitação e não auferir rendimento superior à pensão mínima do regime geral.</p>
<p>Prazo e fundamentação da Liquidação</p>	<p>Passa a estabelecer-se que a Autoridade Tributária disponibiliza sem qualquer encargo aos sujeitos passivos, a informação relevante da liquidação, nomeadamente a relativa ao detalhe das deduções à coleta que foram consideradas na liquidação.</p>
<p>Procedimentos e formas de Liquidação</p>	<p>Estabelece-se que no caso da não entrega da declaração de IRS, a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais tributáveis é realizada de acordo com os coeficientes do regime simplificado, atendendo à natureza dos rendimentos (deixa de se aplicar o coeficiente mais elevado).</p>
<p>Despesas de Saúde e de Educação no Estrangeiro</p>	<p>Passam a poder ser introduzidas no portal das finanças e aceites as despesas de saúde e de educação que tenham sido realizadas fora do território português (antes eram apenas aceites as despesas realizadas noutro Estado Membro ou do Espaço Económico Europeu).</p>
<p>Dedução pela exigência de fatura</p>	<p>A dedução em IRS de 15% do valor do IVA suportado com despesas de restauração, cabeleireiros e reparação de automóveis passa a ser aplicável também às despesas com atividades veterinárias (CAE 75000).</p>
<p>Obrigações Declarativas</p>	<p>É introduzido no CIRS o conceito de títulos de compensação extrassalarial e são definidas novas obrigações declarativas relacionadas com estes títulos.</p>

<p>Obrigações Declarativas (títulos de compensação extrassalarial)</p>	<p>O conceito de títulos de compensação extrassalarial compreende todos os títulos, independentemente do seu formato, designadamente em papel, em cartão eletrónico ou integralmente desmaterializados, que permitam aos seus detentores efetuar pagamentos, sempre que à utilização destas formas de compensação corresponda um desagravamento fiscal.</p> <p>As entidades emitentes de títulos de compensação extrassalarial passam a ser obrigadas à emissão de fatura-recibo e possuir o registo atualizado no qual conste a identificação das entidades adquirentes, bem como dos respetivos documentos de alienação e do correspondente valor facial.</p> <p>Estas entidades passam a ser obrigadas a submeter até final de Maio de cada ano, informação em modelo oficial com a identificação fiscal das entidades adquirentes destes títulos, bem como o respetivo montante discriminado por tipo de compensação salarial.</p> <p>As entidades utilizadoras devem mensalmente incluir na declaração mensal de remunerações (DMR) a parte destes rendimentos não sujeita a IRS.</p> <p>A diferença entre os montantes dos títulos de compensação extrassalarial adquiridos e os disponibilizados aos colaboradores, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, continua a ficar sujeita ao regime das despesas não documentadas.</p>
<p>Consignação a favor de Instituições Culturais</p>	<p>A consignação de 0,5% do IRS passa também a poder ser destinada pelo contribuinte a pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza cultural.</p>
<p>Autorizações Legislativas</p>	<p>Na LOE 2016 estão previstas as seguintes autorizações legislativas em sede de IRS:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Alteração do prazo de entrega da declaração de perda da qualidade de residente em território Português para 31 de Agosto; ✓ Alteração da forma de inscrição do sujeito passivo como residente não habitual, visando implementar um procedimento eletrónico;

**Autorizações
Legislativas
(cont.)**

- ✓ Clarificação que a dedução relativa a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social tem como limite o rendimento líquido que resulta da aplicação dos coeficientes previstos em regime simplificado;
- ✓ Eliminação, da parte final do n.º 3 do artigo 38.º (entrada de património para a realização do capital da sociedade), a proibição relativa à realização de operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade;
- ✓ Eliminação da referência a rendimentos da categoria E da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º (taxa de retenção de 16,5%), dado que os rendimentos dessa categoria estão sujeitos a taxa liberatória;
- ✓ Antecipação do prazo da entrega da declaração modelo 37, para o final do mês de janeiro (antes era Fevereiro) – declaração enviada pelas instituições de crédito e seguradoras;
- ✓ Eliminação da referência a amortizações da alínea a) do n.º 1 do artigo 127.º (declaração respeitante a comunicação de encargos suportados com dívidas contraídas para aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento);
- ✓ Correção de diferentes remissões, em consequência das alterações efetuadas no CIRS.

**Redução e
posterior
eliminação da
Sobretaxa**

Com a Lei n.º 159-D/2015, de 30 de Dezembro, **as taxas aplicadas para efeitos da determinação da coleta da sobretaxa** passaram a ser as seguintes para 2016:

Rendimento Coletável	Sobretaxa (%)
Até € 7.070	0,00%
De € 7.070 a € 20.000	1,00%
De € 20.000 a € 40.000	1,75%
De € 40.000 a € 80.000	3,00%
Mais de € 80.000	3,50%

A sobretaxa **deixa de incidir sobre rendimentos auferidos a partir de 1 de Janeiro de 2017.**

2.2 Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

<p>Alteração ao Regime de participation exemption</p>	<p><u>Alteraram os requisitos de participation exemption que passam a ser os seguintes:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Detenção de uma participação não inferior a 10% (antes era de 5%); ✓ O período mínimo da detenção da participação passa a ser de 12 meses (antes era de 24 meses). <p>Estes novos requisitos aplicam-se às participações detidas à data da entrada em vigor do Orçamento de Estado.</p> <p>Passam a estar excluídos do regime de participation exemption as mais e menos valias realizadas com a transmissão onerosa de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares, quando o valor dos imóveis detidos pela participada representa mais de 50% do respetivo Ativo. Antes esta exclusão aplicava-se apenas à transmissão de partes sociais.</p>
<p>Crédito de Imposto por Dupla Tributação</p>	<p>Acompanhando as alterações aplicadas ao regime de <i>participation exemption</i>, passa a ser exigida uma participação igual ou superior a 10% para efeitos da dedução, quando relativa a lucros e reservas distribuídos por entidades não residentes e que tenha sido incluídos na matéria coletável do sujeito passivo.</p> <p>De igual forma, o período mínimo de detenção passa também a ser de 12 meses (em vez dos 24 meses anteriores).</p>
<p>Reporte de Prejuízos</p>	<p>O prazo de reporte de prejuízos fiscais é de novo alterado, passando de 12 anos para 5 anos (aplicável a prejuízos fiscais apurados a partir do período de tributação de 2017, inclusive). Esta redução não se aplica às PME que mantêm o período de reporte de prejuízos por um período de 12 anos.</p> <p>A redução do prazo de reporte de prejuízos para 5 anos aplica-se também a pessoas coletivas e outras entidades residentes que não exerçam a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.</p> <p>O conceito de PME é o que se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro (n.º de trabalhadores inferior a 250 e volume de negócios não superior a € 50 M € ou Balanço não superior a € 43 M).</p>

<p>Estabelecimentos Estáveis de entidades residentes</p>	<p>É ajustado o regime que possibilita a exclusão de tributação dos lucros e prejuízos fiscais de estabelecimentos estáveis situados fora do território português ao novo período de reporte de prejuízos. Assim, os cinco anos passam a ser o prazo a partir do qual os prejuízos fiscais destes estabelecimentos estáveis deixam de poder concorrer para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo, com exceção das PME em que o prazo se mantém nos 12 anos.</p>
<p>RETGS - Renúncia de taxas reduzidas</p>	<p>A aplicação do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS) obrigava a que todas as sociedades pertencentes ao grupo renunciassem a taxas reduzidas de IRC.</p> <p>Esta renúncia passa a ter um período mínimo de manutenção de 3 anos, independentemente da sociedades se manter ou não no RETGS.</p>
<p>IRC aplicável a entidades que não exercem a título principal</p>	<p>Passa a aplicar-se a taxa nominal de IRC de 21% para estas entidades (antes era de 21,5%) que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.</p>
<p>Taxas de tributação autónoma</p>	<p>É esclarecido que no caso de se verificar o incumprimento das condições previstas para a não aplicação da tributação autónoma sobre bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes (alínea b) do nº 13 do art. 88º do CIRC), o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ser liquidada é adicionado ao valor de IRC liquidado relativo ao período de tributação em que se verifique aquele incumprimento.</p> <p>É esclarecido que no caso da adoção do RETGS, o agravamento das taxas de tributação autónoma é determinado em função do prejuízo fiscal do grupo (i.e. da soma algébrica dos resultados do grupo).</p> <p>Também com natureza interpretativa, esclarece-se que a liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada nos termos previstos no artigo 89.º e tem por base os valores e as taxas que resultem do disposto nos números anteriores, não sendo efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado. Fica assim claro que os benefícios fiscais que operam por dedução à coleta não abatem às tributações autónomas.</p>
<p>Modelo 22 - Dispensa de entrega</p>	<p>Passa a estar expresso que os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável que apenas auferiram rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo estão dispensados da entrega da Modelo 22. Esta disposição tem natureza interpretativa.</p>

<p>Prazo de conservação dos documentos</p>	<p>O prazo obrigatório de conservação dos livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte, bem como do dossier fiscal passa de 12 anos para 10 anos.</p>
<p>Informação financeira e fiscal de Grupos Internacionais</p>	<p>É aditado ao CIRC o artigo 121.º-A que respeita a informação financeira e fiscal de grupos multinacionais, no seguimento da assinatura de Portugal do acordo multilateral que visa a troca de informação tributária, possibilitando a troca de informações entre as administrações fiscais (<i>country by country reporting</i>).</p> <p>Esta declaração a ser apresentada por país ou por jurisdição fiscal aplica-se desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Estarem abrangidas pela obrigação de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, de acordo com a normalização contabilística ou com outras disposições legais aplicáveis;✓ Deterem ou controlarem, direta ou indiretamente, uma ou mais entidades cuja residência fiscal ou estabelecimento estável esteja localizada em países ou jurisdições distintos, ou nestes possuírem um ou mais estabelecimentos estáveis;✓ O montante dos rendimentos apresentado nas demonstrações financeiras consolidadas relativas ao último período contabilístico de base anual anterior ao período de reporte seja igual ou superior a € 750 000 000;✓ Não sejam detidas por uma ou mais entidades residentes obrigadas à apresentação desta declaração, ou por uma ou mais entidades não residentes que apresentem, diretamente ou através de entidade por si designada, idêntica declaração num país ou jurisdição fiscal com o qual esteja em vigor um acordo de troca automática de informações dessa natureza. <p>São igualmente obrigadas à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal as entidades residentes sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Sejam detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração ou em relação aos quais não esteja em vigor um acordo de troca automática de informações dessa natureza;

**Informação
financeira e
fiscal de Grupos
Internacionais
(cont.)**

- ✓ As entidades que as detêm ou controlam estivessem sujeitas à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, nos termos do número anterior, caso fossem residentes em Portugal;
- ✓ Não demonstrem que qualquer outra entidade do grupo, residente em Portugal ou num país ou jurisdição fiscal com o qual esteja em vigor um acordo de troca automática de declarações de informação financeira e fiscal, foi designada para apresentar a referida declaração.

As comunicações previstas nos números anteriores devem ser enviadas à Autoridade Tributária e Aduaneira **até ao fim do décimo segundo mês posterior ao termo do período de tributação** a que se reporta.

A declaração **deve conter os seguintes elementos:**

- ✓ Rendimentos brutos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes;
- ✓ Resultados antes do IRC e de impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC;
- ✓ Montante devido em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte;
- ✓ Montante pago em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte;
- ✓ Capital social e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de tributação;
- ✓ Resultados transitados;
- ✓ Número de trabalhadores a tempo inteiro, ou equivalente, no final do período de tributação;
- ✓ Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes;
- ✓ Lista de entidades residentes em cada país ou jurisdição fiscal, incluindo os estabelecimentos estáveis, e indicação das atividades principais realizadas por cada uma delas;
- ✓ Outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nas informações.

A declaração deve ser apresentada pela casa-mãe ou sociedade portuguesa designada pela casa-mãe ou entidade portuguesa quando a casa-mãe não esteja obrigada a submeter na sua jurisdição de residência ou quando não tenha assinado o acordo para troca automática de informações.

<p>Regime de tributação pelo lucro consolidado - resultados internos</p>	<p>É aditado uma norma transitória que prevê a inclusão no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do artigo 70.º do Código do IRC, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, de um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30 -G/2000, de 29 de dezembro, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2015, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto no n.º 2) da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30 -G/2000, de 29 de dezembro, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar -se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.</p> <p>Em consequência é introduzida a obrigatoriedade de ser efetuado um pagamento por conta autónomo em Julho de 2016 no valor da taxa de IRC multiplicada pelos resultados internos já descritos.</p>
<p>Associações de Pais</p>	<p>Está prevista a possibilidade das Associações de Pais entregarem a declaração de inscrição no registo para efeitos de IRC até 31 de Dezembro de 2016, sem qualquer penalização.</p> <p>Note-se que estas Associações estão obrigadas à entrega da Modelo 22.</p>
<p>Autorizações Legislativas</p>	<p>Fica o governo autorizado a introduzir as seguintes alterações legislativas em sede de IRC (alterações à designada <i>patent box</i>):</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Abolir o regime estabelecido na atual redação do artigo 50.º -A do Código do IRC para patentes e desenhos ou modelos industriais registados a partir de 30 de junho de 2016; ✓ Prever a manutenção da aplicação daquele regime, cujo direito tenha sido adquirido até à data da abolição nos termos da alínea anterior, até 30 de junho de 2021; ✓ Consagrar um novo regime aplicável aos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual, sujeitando esses benefícios a um limite máximo proporcional às despesas qualificáveis incorridas, segundo a seguinte fórmula: $\frac{\text{Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido pela propriedade Intelectual (IP)}}{\text{Despesas totais incorridas para desenvolver o IP}} \times RT\ IP = RABF$

**Autorizações
Legislativas
(cont.)**

Em que:

RT IP = Rendimento total derivado do Ativo PI, e

RABF = Rendimento abrangido pelos benefícios fiscais.

- ✓ Prever a aplicação de uma majoração de 30 % do limite máximo resultante da aplicação da fórmula prevista no ponto anterior, em resultado do cômputo como despesas qualificáveis de gastos relativos a atividades de investigação e desenvolvimento contratadas pelo sujeito passivo ou de aquisição de patentes e outros direitos de propriedade industrial;
- ✓ Estabelecer regras transitórias e procedimentos de identificação e rastreamento dos rendimentos e ganhos e dos gastos e perdas relevantes para efeitos da aplicação da fórmula em consonância com as orientações e as práticas internacionalmente aceites.

No âmbito do **RETGS** fica o **governo autorizado a proceder as seguintes alterações** (regras do cálculo do Pagamento Especial por Conta):

- ✓ Determinar que, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta e de proceder à sua entrega;
- ✓ Determinar que o montante do pagamento especial por conta a que se refere o n.º 12 do artigo 106.º é calculado para cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, nos termos do número dois do mesmo artigo, deduzindo, nos termos do número três do mesmo artigo, o montante dos pagamentos por conta que seria obtido a partir dos dados resultantes da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo;
- ✓ Determinar que, quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades e alguma das sociedades do grupo apresente declaração de substituição da declaração prevista na alínea *b*) do n.º 6 do artigo 120.º, a sociedade dominante deve proceder à substituição da declaração periódica de rendimentos do grupo prevista na alínea *a*) do mesmo número.
- ✓ Atribuir natureza interpretativa às alterações a efetuar ao artigo 106.º.

<p>Autorizações Legislativas (cont.)</p>	<p>O Orçamento do Estado para 2016 prevê ainda autorização legislativa relativa à reavaliação do Ativo Fixo Tangível e Propriedades de Investimento, no seguinte sentido e extensão:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Permitir que em 2016 os sujeitos passivos de IRC ou de IRS, com contabilidade organizada, reavaliem o seu ativo fixo tangível afeto ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como as propriedades de investimento, cuja vida útil remanescente seja igual ou superior a cinco anos, existentes e em utilização na data da reavaliação; ✓ Prever que tal reavaliação é efetuada por aplicação, ao custo de aquisição ou equivalente, dos coeficientes de desvalorização monetária estabelecidos por portaria do membro do Governo que tutela a área das finanças, tendo como limite o valor de mercado de cada elemento; ✓ Consagrar que a subsequente reserva de reavaliação fica sujeita a uma tributação autónoma especial de 14 %, a pagar em partes iguais nos anos 2016, 2017 e 2018; ✓ Ajustar as regras de determinação das mais-valias e menos-valias aplicáveis aos ativos abrangidos por este regime; ✓ Estabelecer regras relativas à detenção dos ativos reavaliados, bem como os procedimentos de controlo.
---	--

2.3 Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA)

<p>Isenções nas operações internas</p>	<p>A isenção incompleta prevista para os direitos de autor e direitos conexos estende-se à consignação ou afetação, imposta por Lei, dos montantes recebidos pelas respetivas entidades de gestão coletiva, a fins sociais, culturais e de investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.</p>
<p>Renúncia à Isenção nas prestações de serviços médicos e sanitários</p>	<p>É reformulada a norma relativa à renúncia à isenção nas prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, passando a mesma a poder ser exercida por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, que não sejam pessoas coletivas de direito público, apenas relativamente às prestações que não decorram de acordos com o Estado, no âmbito do sistema de saúde, nos termos da respetiva lei de bases.</p> <p>Na prática, os sujeitos passivos que optem pela renúncia passam a ser sujeitos passivos mistos.</p>

<p>Alteração de taxas de IVA</p>	<p>Passam a beneficiar de taxa reduzida:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ As algas vivas, frescas ou secas; ✓ Os sumos de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de aveia, arroz e amêndoa sem teor alcoólico; ✓ As prestações de serviços que contribuem para a produção aquícola. <p>Passam a estar abrangidas pela taxa intermédia com aplicação a partir de 1 de Julho de 2016:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio; ✓ Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias. <p>Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.</p>
<p>Autorizações Legislativas</p>	<p>Fica o governo autorizado a introduzir alterações nas seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Prazo da obrigação de apresentação da declaração de início de atividade (conferindo o mesmo tratamento a todos os sujeitos passivos, independentemente de estarem ou não sujeitos a registo comercial); ✓ Regime forfetário dos produtores agrícolas, prevendo a submissão anual do pedido de compensação forfetária, bem como o termo do prazo para a submissão de tal pedido e os montantes mínimos para o pagamento; ✓ Regime especial de tributação dos pequenos retalhistas, estabelecendo os elementos que as faturas devem conter, afastando alguns dos requisitos agora obrigatórios.
<p>IPSS</p>	<p>Não se prevê a repriminção, durante 2016, do regime de restituição do IVA às IPSS e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.</p>

2.4 Imposto do Selo (IS)

<p>Contratos de arrendamento</p>	<p>Introduzida uma regra para contratos de arrendamento e subarrendamento com pluralidade de locadores ou sublocadores, determinando-se que o sujeito passivo é aquele que proceder à comunicação do contrato ao Serviço de Finanças, ou sendo esta comunicação feita por terceiro, o primeiro locador ou sublocador identificado, sem prejuízo da responsabilidade tributária ser imputada solidariamente a todos.</p> <p>Estabelece-se que no arrendamento e subarrendamento de prédio pertencente a herança indivisa ou de parte comum de prédio constituído em propriedade horizontal, o sujeito passivo é a herança indivisa representada pelo cabeça de casal e o condomínio representado pelo administrador, respetivamente.</p>
<p>Suprimentos</p>	<p>A isenção do imposto do selo sobre suprimentos passa a depender do sócio deter participação superior a 10%, e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo (mesmas regras de <i>participation exemption</i>) ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período. Esta condicionante aplica-se a entradas na empresa a partir de 31 de Março de 2016 (entrada em vigor da LOE).</p>
<p>Operações com Cartões</p>	<p>Fica explícito que as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões estão incluídas na verba 17.3.4, sendo-lhe aplicável selo à taxa de 4%. Esta alteração tem natureza interpretativa.</p>
<p>Desincentivo ao Crédito ao Consumo</p>	<p>É aditado o artigo 70.º-A que prevê um agravamento de 50% até 31 de Dezembro de 2018 nas taxas previstas nas verbas 17.2.1 e 17.2.4.</p> <p>Isto significa que as taxas de 0,07% e 1% previstas para o crédito ao consumo passam a estar agravadas em 50%. Estão aqui incluídas as contas caucionadas com especial impacto nas empresas (verba 17.2.4).</p>
<p>Autorizações Legislativas</p>	<p>São dadas as seguintes autorizações legislativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Estabelecer os critérios para a definição do valor tributável dos imóveis adquiridos por usucapião; ✓ Estabelecer que à taxa de juro referida na parte final da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º (aplicável na determinação do valor das ações) acresce, para efeitos de cálculo do fator de capitalização, um <i>spread</i> de 4 %;

Autorizações Legislativas (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Estabelecer a aplicação do coeficiente de 10 aos estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicado um coeficiente de localização entre 1.8 e 3.5; ✓ Tornar o disposto no CIMI em matéria de liquidação, revisão oficiosa da liquidação, prazos de reclamação e impugnação daquele imposto, aplicáveis às liquidações do imposto previsto na verba 28 da Tabela Geral, com as necessárias adaptações (a verba 28 é a que prevê a tributação para propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos com VPT superior a € 1 M); ✓ Estabelecer que o cumprimento das obrigações previstas no artigo 52.º (declaração anual) e no artigo 56.º (declaração anual de entidades públicas) é efetuado por via eletrónica; ✓ Alargar as restrições ao levantamento de valores previstos no artigo 63.º -A (depósitos de valores) a quaisquer participações sociais, depósitos de valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública e depósitos de valores monetários.
--	--

2.5 Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Atividade silvícola	Passa a prever-se, com carácter interpretativo a qualificação como prédios rústicos dos terrenos afetos a uma atividade silvícola .
Prédios de reduzido valor patrimonial	É integrado no CIMI a disposição relativa à isenção de IMI de prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (antes previsto no EBF).
Atualização periódica do VPT	<p>A atualização do Valor Patrimonial Tributário (VPT) dos prédios urbanos afetos a uma atividade comercial, industrial ou de serviços deixa de ser anual e passa a ser feita trienalmente.</p> <p>Esta atualização é determinada pela aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda, fixado anualmente pelo governo, para efeitos de IRS e IRC, correspondendo ao ano da última avaliação ou atualização.</p> <p>Em 2016 o VPT destes prédios é atualizado extraordinariamente em 2,25%.</p>

<p>Redução do IMI tomando em consideração o número de dependentes</p>	<p>Transita do EBF para o CIMI a possibilidade da assembleia municipal poder fixar uma redução da taxa de IMI, a aplicar ao prédio ou parte do prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do CIRS, compõem o respetivo agregado familiar.</p> <p>A redução passa a ser fixa, aplicando-se os seguintes valores:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ € 20 para um dependente a cargo; ✓ € 40 para dois dependentes a cargo; ✓ € 70 para três ou mais dependentes a cargo.
<p>Novo regime de salvaguarda IMI</p>	<p>É criado um novo regime de salvaguarda no âmbito do IMI, aplicado aos prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo, que pode ser resumido da seguinte forma:</p> <p>A coleta do IMI respeitante a cada ano não pode exceder a coleta do IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ € 75; ✓ 1/3 da diferença entre o IMI resultante do VPT fixado na avaliação atual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis. <p>Esta salvaguarda não é aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, salvo nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes.</p>
<p>Taxa máxima de IMI</p>	<p>Foi reduzida a taxa máxima de IMI aplicável a prédios urbanos, de 0,5% para 0,45%.Prevê-se contudo que os municípios abrangidos pelo Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) ou programa de ajustamento municipal possam continuar a aplicar a taxa máxima de 0,5%.</p>
<p>Comunicações e controlo</p>	<p>As empresas de telecomunicações, gás, eletricidade e água passam a enviar obrigatoriamente aos municípios, até 1 de Outubro de cada ano, uma lista atualizada da ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos, por cada prédio urbano ou fração autónoma, através de comunicação eletrónica ou outro suporte informático.</p>
<p>Autorizações legislativas - IMI</p>	<p>Fica o Governo autorizado a introduzir alterações ao CIMI com o seguinte sentido e extensão:</p>

<p>Autorizações legislativas - IMI (cont.)</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Estabelecer que a data a considerar para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º é aquela em que forem concluídas as obras, conforme indicado na declaração de inscrição na matriz; ✓ Equiparar os coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e operacionalidade relativas dos prédios destinados à habitação aos utilizados nos prédios de comércio, indústria e serviços; ✓ Definir quem pode apresentar a impugnação referida no n.º 1 do artigo 77.º, com fundamento em qualquer ilegalidade ou errónea quantificação do valor patrimonial tributário do prédio; ✓ Estabelecer que a um complexo de edifícios ou construções submetidos ao regime de propriedade horizontal ou similar não se aplica ao disposto no n.º 1 do artigo 79.º, pelo que as frações autónomas são inscritas na matriz da freguesia onde as mesmas se localizem; ✓ Estabelecer que, para efeitos do n.º 2 do artigo 81.º, o serviço de finanças averbe automaticamente na matriz predial o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa, em todos os prédios inscritos em nome do autor da herança; ✓ Excetuar do n.º 1 do artigo 92.º os casos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 79.º; ✓ Estabelecer que, para os efeitos do artigo 118.º, fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, ao abrigo do n.º 9 do artigo 11.º -A do Código do IMI e do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais; ✓ Estabelecer que os prazos de reclamação e impugnação previstos no artigo 129.º se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação do imposto.
<p>Inclusão dos Unidos de Facto para efeitos da incidência objetiva do IMT</p>	<p>É alterada a redação da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do IMT, passando a estar sujeita a IMT a aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto.</p>
<p>IMT nos Fundos de Investimento Imobiliário</p>	<p>Passam a estar sujeitas a IMT as aquisições de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares ou dois titulares casados ou unidos de facto fiquem a dispor de, pelo menos, 75 % das unidades de participação representativas do património do fundo.</p>

<p>IMT nos Fundos de Investimento Imobiliário</p>	<p>Passam também a estar sujeitas a IMT as entregas de bens imóveis pelos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular. Neste caso, o valor tributável corresponde ao VPT ou, caso seja superior, àquele por que os mesmos entraram para o património dos referidos fundos.</p>
--	---

2.6 Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

<p>Mais-valias realizadas por não residentes</p>	<p>A isenção de tributação de mais-valias realizadas por não residentes na transmissão onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, passa a aplicar-se, independentemente da detenção das entidades não residentes em mais de 25% por entidades residentes, caso a sociedade alienante reúna cumulativamente as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Seja residente noutra Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações; ✓ Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC; ✓ Detenha direta ou direta e indiretamente, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade objeto de alienação; ✓ Detenha a referida participação de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação; ✓ Não seja parte de uma construção, ou série de construções, artificial ou artificiais, com o principal objetivo, ou com um dos principais objetivos, de obtenção de uma vantagem fiscal.
<p>Associações de Pais</p>	<p>Ficam isentos de IRC os rendimentos obtidos por associações de pais, exceto no que respeita a rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de € 7500.</p>

<p>Regime fiscal dos empréstimos externos</p>	<p>Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo <i>Schuldscheindarlehen</i> celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.</p>
<p>Operações de reporte</p>	<p>Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.</p> <p>De igual forma, as operações de reporte beneficiam de isenção de imposto do selo.</p>
<p>Autorizações Legislativas</p>	<p>Fica o governo autorizado a:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Eliminar a isenção de imposto sobre a diferença positiva entre as mais e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos afetos ao transporte público de passageiros, veículos afetos ao transporte em táxi e veículos de mercadorias afetos ao transporte público de mercadorias; ✓ Estabelecer que os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos de transporte de mercadorias, transporte público de passageiros e de táxi, são majorados até 120 % na dedução como custos para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC ou IRS de sujeitos passivos com contabilidade organizada. ✓ Prever, para o transporte de mercadorias, que o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC não é aplicável à majoração referida na alínea anterior e permitir que a mesma seja considerada no cálculo dos pagamentos por conta previstos no artigo 104.º do Código do IRC.

3 Outros Aspetos Relevantes

Código Fiscal do Investimento	<p>É aditado o artigo 23.º-A referente aos benefícios fiscais municipais, permitindo aos órgãos municipais conceder isenções totais ou parciais de IMI e IMT para apoio ao investimento realizado na área do município.</p> <p>Pretende-se desta forma conferir poderes aos municípios para concederem benefícios fiscais na área dos impostos municipais.</p>
Extinção da CES	<p>Com a Lei n.º 159-B/2015, de 30 de Dezembro, prevê uma redução da Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES) em 50% para 2016 e a extinção da CES para pensões e outras prestações que devam ser pagas a partir de 1 de Janeiro de 2017.</p>
IAS	<p>Mantém-se o indexante de apoios sociais em € 419,22.</p>

Contactos:

Maia:

Rua António Gomes Soares Pereira, nº 15
4470-139 Maia
T. 22 944 56 80 F. 22 944 56 83

Lisboa:

Avenida do Brasil 1
1749-008 Lisboa
T. 21 752 9140

Rui Pinho: rui.pinho@bkr-epa.com

Luís Esteves: luís.esteves@bkr-epa.com

Júlio Martins: julio.martins@bkr-epa.com

Rui Ribeiro: rui.ribeiro@bkr-epa.com

Empresas/Serviços da network:

- Auditoria/Revisão Legal de Contas
- Consultoria de Gestão
 - Estratégia e Governance
 - Internacionalização
 - Eficiência Operacional
 - Assessoria e Consultoria Financeira
 - Sistemas e Tecnologias de Informação
 - Conformidade
- Fiscalidade e Outsourcing

© A presente newsletter foi elaborada com fins exclusivamente informativos. A informação resumo disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem em caso algum a leitura da legislação de base e o aconselhamento profissional, não assumindo a Esteves, Pinho & Associados, SROC, Lda. quaisquer danos que possam daí decorrer. A presente newsletter é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.